Recursos nº 627273/2021 e 644953/2022
Recorrente: Transgraci Transportes Ltda
Número do Processo de 1ª Instância: 624408

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS E PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA INTRAMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA TER SIDO REALIZADA EM MUNICÍPIO DIVERSO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE QUE DELE NÃO SE DESEMCUMBIU. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE NOVO PEDIDO PARA REFORMA DA DECISÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO.

Vistos etc., acórdão, os membros do CMC, na sessão havida em 25/11/2022, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, em NÃO CONHECER as razões recursais apresentadas no Processo Administrativo nº 644953/2022, ante sua intempestividade, bem como CONHECER do recurso apresentado no Processo Administrativo nº 627273/2021 e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Relatora: Conselheira Liliane Pedroso Vieira

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos voluntários à decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte referente à Notificação nº 406154, emitida no bojo da Ação Fiscal nº 175/2020.

Fiscalizado o período de 01/01/2018 a 31/12/2020, o contribuinte foi notificado para recolhimento do ISS incidente sobre o serviço de transporte intramunicipal. Para o período de janeiro de 2018 a fevereiro de 2019, foi considerado, pelo fisco, correto o recolhimento com base nas Notas Fiscais de Serviços (NFS) emitidas, entretanto, de março de 2019 a dezembro de 2020, deixando a

empresa de apresentar as NFS, tão somente pelos Conhecimentos de Transporte (CT-e), que apresentavam início e fim da prestação no Município de Criciúma, diante da ausência de comprovação pelo contribuinte do local de entrega das cargas, que supostamente não corresponderiam ao Município de Criciúma, mas em cidades vizinhas, restou arbitrado o valor devido, de acordo com estimativa para 2020, pelo IBGE, da população dos municípios mencionados. A partir de tal critério para determinação da base de cálculo do imposto, restou apurado recolhimento a maior no mês de março de 2019 (crédito considerado na notificação), bem como apurada ausência de recolhimento do ISS para o período de abril de 2019 a dezembro de 2020.

O contribuinte, em sua impugnação, alega, igualmente, que foi equivocado o recolhimento do ISS para o exercício de 2018, por ser exigência do contratante do serviço, postulando pela consideração de tal crédito em seu favor, bem como se insurge quanto ao valor arbitrado defendendo que dos sete veículos utilizados para entrega, apenas um atende a região de Criciúma, apresentando relação dos serviços prestados dentro do Município fiscalizador, resultando em saldo positivo em favor do contribuinte a ser restituído pelo Poder Público.

Encaminhado o processo para réplica fiscal, o auditor solicitou ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes o deferimento de diligência, oportunizando ao contribuinte a apresentação dos relatórios de produtividade dos veículos da empresa, ocasião em que, após juntados aos autos, foram considerados inaptos para comprovação da alegação e, remetidos a autoridade julgadora de primeira instância, foi considerada sem substrato probatório a alegação.

Inconformada, entretanto, a tempo, o contribuinte apresentou o presente recurso, que submetido à manifestação fiscal foi exarado parecer pelo não conhecimento do recurso e submetido à análise da Procuradoria-Geral do Município, o parecer foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário apresentado.

Ascenderam os autos a este egrégio Conselho para julgamento colegiado e distribuídos aos cuidados de minha relatoria.

É o relatório.

Passa-se, na sequência, ao julgamento do caso.

DOS FUNDAMENTOS DO VOTO DA RELATORA:

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, por sua forma, não permite maiores debates. Anoto, de plano, que inexiste sequer pedido de revisão da decisão, nem, ao menos, impugnação ao seu desfecho. O contribuinte reafirma que os serviços de transporte de cargas prestados tinham por destino municípios distintos e que, diante do entendimento de que a documentação não foi suficiente para comprovação de tal assertiva, solicita a juntada e análise de novos documentos.

O recorrente anexa aos autos notas emitidas pela Braspress Transportes Urgentes, em relação as quais se identifica como subcontratado, defendendo com tal documentação existente comprovação da rota das entregas, dispondo-se, ainda, a apresentá-las em formato editável.

A rigor, portanto, o recorrente insiste no argumento de que a base de cálculo do imposto seria equivocada, pois os serviços prestados foram, em parte, intermunicipais, pois tinhan, como destino, municípios diversos e distintos de Criciúma.

O parecer fiscal manteve a íntegra da manifestação exarada em primeira instância, não analisando, entretanto, a documentação anexada em sede recursal.

O parecer jurídico, por sua vez, em que pese opinar pelo conhecimento do recurso, sustenta a inexistência de prova e considera que os documentos juntados com o recurso não foram capazes de ilidir a decisão recorrida.

Não obstante a fragilidade e singeleza do argumento recursal, destaca-se que a insurgência se refere ao seu inconformismo quanto à base de cálculo do imposto, alicerçada no fato de que na prestação de seu serviço não atende somente Criciúma e que há outras regiões para as quais são encaminhadas as mercadorias apontadas nos conhecimentos de transporte considerados pelo fisco.

Há que se verificar, portanto, se há comprovação do fato de serem os serviços tributados correspondentes ao transporte de mercadorias entregues em municípios diversos de Criciúma, portanto não caracterizando o transporte intramunicipal.

O contribuinte foi intimado para apresentação de codumentação correspondente aos serviços de transporte prestados, nos quais, deveriam constar informações mínimas, importando, para o deslinde do presente caso, **a discriminação do local de início e fim da prestação, além do valor do serviço prestado**. Os documentos analisados durante a ação fiscal, diante da ausência de emissão de nota fiscal, foram os conhecimentos de transporte (CT-e) emitidos pela empresa recorrente.

Extrai-se do Relatório Auxiliar – Anexo 01, da Notificação nº 406154:

Em março de 2019 até dezembro de 2020, a empresa passou a emitir apenas Conhecimentos de Transportes (CTE) (exceto algumas NFS de pequenos valores em alguns meses). **Apesar de haver emitido todos CTE com início e fim da prestação em Criciúma,** o contribuinte alegou que as entregas também foram realizadas em outros municípios.

> "A Empresa Transgraci Transportes Ltda, presta serviço de Subcontratação a Braspress Transportes Urgentes, CNPJ 48.740.351/0055-58, e é emitido o conhecimento de Subcontratação quinzenalmente, este valor é referente o serviço prestado com entrega nestas regiões: Cocal do Sul, Urussanga, Orleans, Lauro Muller, São Ludgero, Braço do Norte, Santa Rosa de Lima, Rio Fortuna, Gravatal, São Martinho, Armazem, Criciúma, Treviso, Sideropólis e Nova Veneza. Portanto a mercadoria é retirada em Criciúma e entregue nestas cidades acima conforme rota de cargas. Por ser uma SUBCONTRATAÇÃO, tem a dispensa do ICMS, de acordo com o Parágrafo 5º, do art. 68, do anexo V do RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27/08/2021." (grifos nossos)

O contribuinte não apresentou nenhum controle específico que demonstrasse – exatamente – onde as cargas foram entregues. (...)

Portanto, os CT-e emitidos, incontestavelmente, identificam o transporte como intramunicipal.

Posteriormente, em diligência, foram anexadas as produtividades dos veículos, que compreendem a frota da empresa. Os relatórios apresentavam a seguinte formatação, conforme trecho destacada abaixo:

BRASPRESS - CCM RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE - URBANA
DATA: 17/09/2021 - HORA: 07:00

PAG. 7 de 9999

EMPRESA: TRANSGRACI TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 10918095000180
PLACA: MKQ-0346

PERIODO: 01/01/2020 à 14/12/2020 - POR E
MARCA/MODELO: M. BENZ - ACELLO 81

DATA	DIÁRIA	QTDE COL.	CUSTO COL.	QTDE ENTR.	CUSTO ENTR.	KM RODADO	CUSTO KM	FAT. COL.	FAT. ENT.	PERC COL.	PERC AWB	TOTAL DIA
02/01/2020	0,0000	0	0,0000	10	0,0000	1	0,0000	0,00	1.302,81	0,0000	289,4777	289,4777
06/01/2020	0,0000	0	0,0000	3	0,0000	1	0,0000	0,00	43,48	0,0000	9,5365	9,5365
08/01/2020	0,0000	8	0,0000	0	0,0000	0	0,0000	916,68	0,00	155,8356	0,0000	155,8356
09/01/2020	0,0000	8	0,0000	0	0,0000	0	0,0000	843,47	0,00	143,3899	0,0000	143,3899
13/01/2020	0,0000	7	0,0000	0	0,0000	0	0,0000	597,07	0,00	101,5019	0,0000	101,5019
14/01/2020	0,0000	19	0,0000	0	0,0000	0	0,0000	1.683,24	0,00	286,1508	0,0000	286,1508
16/01/2020	0,0000	13	0,0000	0	0,0000	0	0,0000	1.234,75	0,00	209,9075	0,0000	209,9075
17/01/2020	0,0000	12	0,0000	0	0,0000	0	0,0000	1.093,52	0,00	185,8984	0,0000	185,8984
20/01/2020	0,0000	15	0,0000	38	0,0000	1	0,0000	1.634,86	2.011,74	277,9262	341,9958	619,9220
21/01/2020	0,0000	17	0,0000	49	0,0000	1	0,0000	1.596,89	2.236,27	271,4713	380,1659	651,6372
22/01/2020	0,0000	25	0,0000	59	0,0000	1	0,0000	2.003,28	3.658,08	340,5576	621,8736	962,4312
23/01/2020	0,0000	31	1,5000	37	0,0000	1	0,0000	1.647,64	1.571,90	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Ao final, as planilhas são assim resumidas, como no exemplo abaixo.

PERFORMANCE EM 0 DIAS

Qtde de Diária: 0	Coletas por dia: 0,00	Km rodado por dia: 0,00
Qtde de Coleta: 8.254	Entregas por dia: 0,00	Utilização do veículo por período: 0,00
Qtde de Entrega: 14.336	Serviços por dia: 0,00	Custo/Faturamento: 0,28

Em todas as planilhas apresentadas, portanto, no campo "KM RODADO", constam identificados os números "O", "1" e, bem eventualmente, "2" e, ao final, resta ausente informação da quilometragem rodada diariamente. **Tal informação seria indispensável para aferição de que os locais de entrega se distanciariam da cidade de Criciúma.**

Por ocasião do presente recurso, documento já de posse da recorrente, foram apresentados cinco DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico), emitidos por Braspress Transportes Urgentes Ltda, entre os meses de maio e outubro de 2018, portanto, fora do período apurado na notificação como saldo devedor de ISS, que compreende os meses de abril de 2019 a dezembro de 2020.

Nesse sentido, não merece qualquer reparo a decisão de primeira instância, eis que não há comprovação nos autos que desconstrua as informações lançadas nos Conhecimento de Transporte

Eletrônico (CT-e) emitidos e que sustentam a prestação de serviço de trasporte de carga intramunicipal.

Vale destacar que o devedor não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato fiscal, que, portanto, segue não derruída por qualquer documento ou argumento apresentado da recorrente, a quem competiria demonstrar sua irregularidade.

Outrossim, foram remetidos para análise desta conselheira os autos do Processo Administrativo nº 644953/2022, manifestação vinculada ao presente recurso (autos nº 627273/2021), ocasião em que, representado por advogado constituído, ciente da extemporaneidade do documento, valendo-se do exercício do direito a ampla defesa, sustenta o esclarecimento de questão fática. Extrai-se do pedido: "*Ocorre que afim de aclarar a questão de fato, ainda que extemporaneamente, vem manifestar-se junto à Administração conforme segue, firme no que dispõe o artigo 136, do CTM que diz: "Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova" [grifo nosso]*"

No entanto, analisando a peça em comento, o recorrente não traz nenhuma informação fática, não junta documentos novos, mas pretende, **por meio de novos argumentos, apresentar novas razões que justifiquem a reforma da decisão de primeira instância**.

Assim, evidente a impossibilidade de conhecer das razões, eis que, evidenciada sua intempestividade, o recurso não é conhecido. Ademais, não se pode olvidar que para cada decisão cabe tão somente um recurso, princípio da unirrecorribilidade, mas, igualmente, por consequência da ocorrência de preclusão consumativa.

Destaca-se por oportuno, recente decisão do Tribunal de Justiça Catarinense negando conhecimento ao recurso apresentado sucessivamente a decisão já recorrida:

> APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. **INTERPOSIÇÃO DE DUAS APELAÇÕES SUCESSIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. CONHECIMENTO DA PRIMEIRA INSURGÊNCIA.**

JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POSTO QUE NÃO SE TRATAM DE NOVOS E A RESPEITO DOS QUAIS, HOUVE EXPRESSA INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, TENDO A PARTE SE OMITIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA, QUE NÃO LHE APROVEITA. EXAME OBSTADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA COM RELAÇÃO AOS ANOS DE 2002 A 2006. AFASTAMENTO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ADERIDO PELA DEVEDORA NO ANO DE 2006, ANOTADO NA CDA, QUE CONSTITUI CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SE VERIFICAR A DATA DE INÍCIO E ESPECIAL FINAL, PARA FINS DE SE DETERMINAR O LAPSO DE INTERRUPÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE A RESPEITO, DECORRENDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL QUE, POR SUA VEZ, FOI AJUIZADA APÓS 06 (SEIS) ANOS DO ÚLTIMO VENCIMENTO. CAUSA EXTINTIVA QUE DEVE SER RECONHECIDA. DECISUM MANTIDO. RECURSO CADASTRADO NO EVENTO 44 NÃO CONHECIDO. APELO CADASTRADO NO EVENTO 36 CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.
(TJSC, Apelação n. 0801233-37.2012.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021).

Ademais, destaca-se que inexistem arguição de matéria de ordem pública nas razões apresentadas, situação que permitiria sua análise no presente momento.

DECISÃO

Do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões recursais apresentadas no Processo Administrativo n° 644953/2022, ante sua intempestividade e ocorrência de preclusão consumativa, bem como conhecer do recurso apresentado no Processo Administrativo n° 627273/2021 e no mérito negar-lhe provimento.

VOTAÇÃO

Relatora Liliane Pedroso Vieira, nos termos do voto.
Conselheiro Willian Peres Bittencourte, acompanha voto da relatora.
Presidente Luiz Fernando Cascaes.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remitidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Liliane Pedroso Vieira
Conselheira Relatora

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC